

**EXCELENTÍSSIMO SR. DR. RELATOR JUIZ FEDERAL JULIO EMILIO ABRANCHES
MANSUR PERANTE A 5ª TURMA ESPECIALIZADA DO E. TRIBUNAL REGIONAL
FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

Ref. Processo nº 5003103-34.2020.4.02.0000

SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES – ANDES-SN, no âmbito de sua seção sindical ADUFRJ – SEÇÃO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, nos autos do processo em epígrafe em que contende com UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, vem, tempestivamente, apresentar EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com intuito de prequestionamento e para sanar as omissões e contradições abaixo apontadas em relação ao Acórdão de fls., tendo em vista as seguintes razões:

O v. acórdão deu provimento ao agravo de instrumento, para cassar a decisão agravada que determinou restabelecimento do pagamento referente ao índice de 26,05% (URP de fevereiro de 1989) e restou assim ementado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. URP/89 - 26,05%. SENTENÇA TRABALHISTA TRANSITADA EM JULGADO. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO A REGIME JURÍDICO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E AO DIREITO ADQUIRIDO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTO.

1 - CONTROVERTE-SE SOBRE A REGULARIDADE DA SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DO ÍNDICE DE 26,05% (URP), RELATIVO A FEVEREIRO DE 1989 (PLANO VERÃO), NO CONTRACHEQUE DOS SUBSTITUÍDOS.

2 – O TCU, NO ACÓRDÃO 1614/2019, ESTABELECEU QUE O PAGAMENTO POR TEMPO INDETERMINADO DE RUBRICAS SALARIAIS ORIUNDAS DE AÇÕES JUDICIAIS QUE BUSCARAM COMPENSAR OS SERVIDORES POR PERDAS SALARIAIS NÃO ENCONTRA RESPALDO LEGAL OU JURISPRUDENCIAL, E POR UM SIMPLES MOTIVO: PERDAS SALARIAIS QUE SÃO, DEVEM SER ABSORVIDAS NAS REPOSIÇÕES SALARIAIS SUPERVENIENTES.

3 - ESSE ENTENDIMENTO ESTÁ ANCORADO NA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA DE QUE A SENTENÇA QUE RECONHECE AO TRABALHADOR OU SERVIDOR O DIREITO A DETERMINADO PERCENTUAL DE ACRÉSCIMO REMUNERATÓRIO DEIXA DE TER EFICÁCIA A PARTIR DA SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA DO REFERIDO PERCENTUAL NOS SEUS GANHOS (RE 596.663/RJ, RED. ACÓRDÃO MIN. TEORI ZAVASCKI, TRIBUNAL PLENO, DJE 26/11/2014);

4 - A ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA NÃO PREVALECE, EM RAZÃO DA CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS, IMPONDO QUE A FORÇA VINCULATIVA DAS SENTENÇAS JUDICIAIS, NOTADAMENTE AS QUE TRATAM DE RELAÇÕES JURÍDICAS COM EFEITOS PROSPECTIVOS, PERMANECE ENQUANTO SE MANTIVEREM ÍNTEGRAS AS SITUAÇÕES DE FATO E DE DIREITO QUE LHE DERAM AMPARO NO MOMENTO DA SUA PROLAÇÃO. (STF – MS: 32276 DF, RELATOR: MIN. LUIZ FUX, DATA DE JULGAMENTO: 20/11/2014, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJE-231 DIVULG 24/11/2014 PUBLIC 25/11/2014)

5 - AS PARCELAS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL SÃO ABSORVIDAS POR SUPERVENIENTE PLANO DE CARGOS E CARREIRAS, DAÍ A IMPOSSIBILIDADE DE A DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO PERMANECER HÍGIDA NO DECORRER DO TEMPO, QUANDO SE VERIFICA A ALTERAÇÃO NO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES, PORQUE A SENTENÇA QUE RECONHECE DIREITO A DETERMINADA VANTAGEM, COMO NA ESPÉCIE, É TÍPICAMENTE SENTENÇA COM EFICÁCIA REBUS SIC STANTIBUS, OU SEJA, SUA EFICÁCIA PERMANECE ENQUANTO VIGENTE O REGIME JURÍDICO QUE ASSEGURA A PERCEPÇÃO DESSA VANTAGEM.

6 - VERIFICA-SE A EXISTÊNCIA DA LEI 12.772/2012 QUE DISPÕS “SOBRE A ESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE MAGISTÉRIO FEDERAL”, ALTERANDO A ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DA CARREIRA DOS DOCENTES DA UFRJ, O QUE INDICA A ABSORÇÃO DA PARCELA REFERENTE AO ÍNDICE DE 26,06% PELA REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA DA CARREIRA.

7 - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

Excelência, como o E. Tribunal Regional é a última instância para a revisão de provas (S. 07 do E. STJ e 279 do E. STF), e para rediscutir a questão de direito por meio dos recursos cabíveis o Agravado necessita que sejam apreciados na decisão todos os fatos constantes do processo, motivo pelo qual requer sejam sanadas algumas omissões (em especial para analisar, de modo a merecer exame específico do Acórdão e acrescer a fundamentação) aos seguintes pontos e provas constantes dos autos, requerendo, assim, manifestação sobre os fatos e aspectos expostos abaixo.

Da decisão agravada / Da inobservância às normas aplicáveis ao processo de execução e ao cumprimento da sentença

Conforme já exposto, trata-se de processo iniciado no ano de 1990 perante a Justiça do Trabalho que determinou a incorporação, em título judicial transitado em julgado, de parcela de 26,05% nos proventos e remunerações dos

docentes da UFRJ referente a direito decorrente da URP de fevereiro de 1989 (conhecido como “plano verão”). A vantagem está congelada desde o ano de 2006. O processo tramitou perante a Justiça do Trabalho do Rio de Janeiro (perante a 34ª VT/RJ) até o ano de 2019 quando, por força de decisão proferida em Reclamação Constitucional apresentada pela UFRJ, foi determinada a remessa dos autos a esta Justiça Federal.

Inicialmente, requer seja suprida a omissão sobre o fato de que, no presente caso, o corte da rubrica deferida na presente ação não decorreu de decisão proferida nos autos da presente execução e sim de ato administrativo por parte da Ré.

Desse modo, é essencial que seja analisado por essa E. Turma o fato de que a decisão agravada restou fundamentada exatamente na ausência de amparo legal para a supressão unilateral e administrativa de rubrica que constitui objeto da presente ação.

Nesse aspecto, requer seja suprida a omissão sobre a ilegalidade do ato administrativo adotado pela Ré, antes mesmo de qualquer decisão proferida nos presentes autos que o amparasse. E isto porque, foi esse ato, sem qualquer respaldo nas inúmeras decisões constantes dos autos, que ensejou a decisão agravada.

A decisão agravada sequer indeferiu eventual pedido expresso da Ré nos autos para a supressão da rubrica, registrando que não haveria amparo nos autos para tanto.

Desse modo, nos próprios termos pretendidos pela Ré, deveria a mesma ter comprovado, no curso da execução, o cumprimento do julgado na forma do art. 535 do CPC, o que nunca foi feito, conforme muito bem registrou a r. decisão agravada:

*Havia, não obstante, que **tê-la provado**, substituído por substituído, ano a ano, documentalmente, **já que a defesa diz com o cumprimento da obrigação pelo devedor, logo, objeção, e que não admite presunção quanto à ocorrência do próprio fato dela elemento constitutivo, à falta de norma legal***

estrita e expressa neste sentido, daí a oportunidade de impugnação quando da respectiva execução. E a UFRJ teve inúmeras oportunidades de ter feito essa prova, ao longo dos quase vinte e nove anos de tramitação deste processo. Já que não foi feita prova da efetiva incorporação nas remunerações dos substituídos processuais, o caso não é de aplicação do Tema no. 494 do Eg. STF neste processo.

Requer, assim, seja suprida a omissão sobre esse aspecto, já que a Ré subverteu todo o curso regular da execução, ao suprimir a rubrica objeto da presente ação pela via administrativa e buscar manter referida conduta abusiva por meio do presente recurso de agravo.

Requer, ainda, a apreciação desta E Turma sobre o fato de que no presente caso, a conduta da Ré sequer decorreu de determinações do TCU, uma vez que, conforme restou registrado no v. acórdão, no presente caso, o TCU, no Acórdão 2.161/2005, “reconheceu o direito dos substituídos na ação de origem ao pagamento da parcela de 26,06%, referente a URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão), em obediência ao acórdão transitado em julgado no qual restou estabelecido que “todas as condições necessárias para que os salários dos trabalhadores pela URP de fevereiro de 1989 foram implementadas definitivamente antes da vigência da Medida Provisória nº 32, transformada na Lei 7.730/89, e estava sujeito a termo o direito, de forma que inequivocamente foi adquirido pelos trabalhadores, dentre os quais os associados da reclamante, que não pode ser suprimido por garantia constitucional.”

E ainda sobre o fato de que a coisa julgada material foi certificada neste processo em 16.02.2000 (Evento 9 – PROCJUD1 – fls. 267 dos autos originais), sendo certo que a Ré não fez prova de que, antes dessa data, o Eg. STF já teria firmado sua jurisprudência, em contrário ao que, afinal, veio a se constituir no direito acertado com força de coisa julgada material. Portanto, nos termos da r. decisão agravada, não satisfeitas as normas dos arts. 741, parágrafo único do CPC/73 e 525, § 12 do CPC/15.

Por fim, nesse aspecto, requer, respeitosamente, manifestação por parte da E. Turma sobre a supressão da parcela objeto da presente demanda também à luz do disposto nos artigos 53 e. 54 da Lei 9.784/99.

Das decisões transitadas em julgado / Da coisa julgada no caso em análise

Data máxima vênua, o v. acórdão deixa de se manifestar sobre o fato de que se trata de processo já transitado em julgado em relação ao mérito e que teve ação rescisória (da UFRJ) rejeitada (AR nº 5551500-14.2000.5.01.0000). Foi mantida, portanto, na **íntegra, a coisa julgada**.

Neste sentido, foi proferida a decisão pelo M.M. Juízo da 10ª Vara Federal e que, fazendo análise precisa do processo (de cerca de 30 anos!), determinou que a UFRJ se abstinhasse de qualquer tentativa de corte dos valores recebidos por anos pelos docentes substituídos.

É importante que haja manifestação ainda sobre o fato de que na fase de cumprimento do título judicial, o MM. Juízo da 34ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro limitou o pagamento ao advento da Lei nº 8.112/90, o que foi objeto de Agravo de Petição para o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª região, que rejeitou as alegações da Universidade. O recurso interposto pela Universidade ao TST teve seu seguimento negado, **cristalizando-se a resolução deste tema específico com o instituto da coisa julgada, agora no bojo do cumprimento de sentença.**

Da análise dos autos da ação originária verifica-se que o acórdão proferido pela 5ª Turma do TRT da 1ª Região (RO nº 4930/91), **que transitou em julgado**, PROIBIU EXPRESSAMENTE A SUPRESSÃO DA PARCELA, sobre o que requer, manifestação. Vejamos:

Todas as condições necessárias para o pagamento do percentual determinado pela URP de fevereiro de 1989 foram implementadas definitivamente antes da vigência da Medida Provisória nº 32, transformada na Lei nº 7.730/89, e estava sujeito à termo o direito, de forma que foi adquirido pelos trabalhadores, e não pode ser suprimido, por garantia constitucional.

No voto do Relator tal ponto é reiterado sem deixar qualquer tipo de dúvida, vejamos:

Todas as condições necessárias para que os salários dos trabalhadores fossem reajustados pela URP de fevereiro de 1989 foram implementadas definitivamente antes da vigência da Medida Provisória nº 32, transformada na Lei nº 7.730/89, e estava sujeito a termo o direito, de forma que inequivocamente foi adquirido pelos trabalhadores, dentre os quais os associados da reclamante, que não pode ser suprimido, por garantia constitucional.

Vejamos ainda como ficou ementado o acórdão do agravo de petição apresentado pela ADUFRJ nos autos da ação originária:

EXECUÇÃO. COISA SOBERANAMENTE JULGADA. URP DE FEVEREIRO DE 1989. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FIDELIDADE AO TÍTULO EXECUTIVO.
Se a sentença exequenda acolheu integralmente o pedido deduzido na inicial, e se restou amplamente garantido à Executada o direito à sua impugnação, com o manejo de todos os meios recursais possíveis, culminando com a interposição de agravo de instrumento junto ao Excelso Supremo Tribunal Federal, descabe, na hipótese, a limitação determinada pelo E. Juízo a quo sobre a execução, devendo ser observado, contudo, que as parcelas pretendidas já estão sendo regularmente pagas desde setembro de 1994.

(PROCESSO: 0084100-80.1990.5.01.0034 – AP – 5ª Turma do TRT da 1ª Região)

Vale ressaltar, ainda, que se manifestando justamente sobre determinação de corte da parcela de 26,05% dos proventos de aposentadoria de professor contemplado pela ação judicial, o Exmo. Juiz da 34ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, considerando a coisa julgada definida naqueles autos, assim se manifestou:

“1- Às fls. 667/675, o autor requer a manutenção da aplicação do índice de 26,05%, decorrente de reajuste salarial, determinada em sede de tutela antecipada (fl. 333), revogada à fl. 348, restaurada à fl. 384 e mantida à fl. 544. Informa o autor que um de seus substituídos foi notificado de que a referida rubrica será suprimida de sua remuneração em razão de acórdão do Tribunal de Contas nos autos do processo de homologação de sua aposentadoria.

2- Analisando os autos, verifico que:

- a sentença de fl. 22 foi reformada pelo acórdão de fls. 55/56 para julgar o pedido inteiramente procedente, uma vez que entendeu que todas as condições necessárias para que os salários dos trabalhadores fossem reajustados foram implementadas antes da MP 32/89 que, por sua vez, fixava novos critérios de política salarial desfavoráveis ao autor. Referido acórdão foi mantido, uma vez que o Recurso de Revista não foi conhecido (fl. 226), transitando a condenação em julgado em 11/02/2000, conforme certificado à fl. 267.

- consultando o sítio eletrônico deste Tribunal, verifiquei que a ação rescisória ajuizada pelo réu, em face da decisão supra, foi extinta por decadência do prazo para seu ajuizamento (AR n. 5551500-14.2000.5.01.0000).

- antes do trânsito em julgado da decisão condenatória foi requerida execução provisória (fl. 74) e a decisão de fl. 277 estabeleceu parâmetros para liquidação da sentença da decisão condenatória. Essa decisão originou diversos atos processuais, como decisão de tutela antecipada, agravo regimental, agravo de petição, recurso de revista, agravo de instrumento em recurso de revista e embargos de declaração.

Ressalto que, dos mencionados atos processuais, a decisão de fl. 544 manteve a tutela antecipada que foi restaurada à fl. 394 que determinou que a ré se abstinhasse de praticar qualquer ato que importasse na supressão do percentual deferido e coberto pela coisa julgada material.

- O Agravo de Petição (fl. 296/306) interposto pelo reformou a decisão de fl. 277. Depois do não provimento dos embargos de declaração e de negado seguimento ao Recurso de Revista, ambos interpostos pela ré em razão da

referida reforma, se está aguardando julgamento de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interpostos, também, pela ré.

Dessume-se do acima exposto que o Agravo de Petição de fls. 296/306 reformou a decisão de fl. 277 determinando a apuração do crédito devida até agosto de 1994, inclusive, mantida a recomposição remuneratória já observada pelo réu em razão da referida reforma, se está aguardando o julgamento do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interpostos, também, pela ré.

3 – Dessa forma, a ré deverá continuar cumprindo o já determinado à fl. 394, em relação a todos os substituídos da presente ação, sob pena de ser arbitrada a multa – astreintes – pelo descumprimento da determinação judicial.

Intime-se o autor para ciência e a ré para cumprimento dessa decisão.

***Rio de Janeiro, 17 de julho de 2015.
Michel Pinheiro McCloghrue
Juiz do Trabalho”***

Desse modo, requer apreciação da E. Turma sobre o fato de que, no caso concreto:

- Os docentes são beneficiários de decisão judicial, transitada em julgado, que determina expressamente a continuidade do pagamento e proíbe expressamente a SUPRESSÃO dos 26,05% na remuneração dos docentes substituídos processualmente pela ADUFRJ, atual ADUFRJ - Seção Sindical do Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior, nos autos do processo 841/90, oriundo da 34ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro;
- Em razão das decisões judiciais, já houve até mesmo entendimento do E. Tribunal de Contas da União (Acórdão 2648/2017, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo) que reconheceu o direito dos docentes da ação da ADUFRJ à manutenção do percentual;

Diante de todo o exposto, o corte do percentual dos 26,05% das remunerações e proventos de aposentadoria dos docentes, viola a coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI da CF), consoante argumentos acima.

No mesmo sentido, deixa de observar o disposto nos artigos 502, 503, 504, 507 e 508 do CPC, em especial:

Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

(...)

Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

Ademais, a supressão do pagamento da rubrica paga por mais de 20 (vinte) anos, fere o princípio da irredutibilidade salarial previsto no inciso VI do Artigo 7º da CF, bem como o direito adquirido dos docentes (art. 5º, XXXVI da CF).

Do acórdão do TCU2648/2017 que reconheceu o direito dos docentes à manutenção do percentual no presente caso concreto

Salienta o Sindicato, ainda, que **em razão das decisões judiciais transitadas em julgado já houve entendimento do E. Tribunal de Contas da União (Acórdão 2648/2017, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo) que reconheceu o direito dos docentes da ação da ADUFRJ à manutenção do percentual.** Abaixo transcrevemos o teor da decisão oriunda do Tribunal de Contas em relação ao tema:

“Acórdão 2648/2017

(...)

Por fim, quanto à proposta de se absorver a rubrica para todos os servidores daqui em diante, incluindo o grupo de docentes que se encontra amparado por decisão judicial que ainda tramita no âmbito do judiciário, observo, novamente, que tal requerimento não encontra amparo legal. Em primeiro lugar, porque, enquanto não houver decisão final de mérito na RT 84100-80.1990.5.01.0034 (da 34ª VT do RJ) , a UFRJ não poderia, por ora, descumprir a ordem judicial proferida pelo juiz Michael Pinheiro McCloghrie em 17/7/2015, que ampara o grupo de docentes associados à ADUFRJ na época da propositura da ação, no ano de 1990, antes, portanto da entidade se tornar sindicato. Por oportuno, transcrevo o exato teor da decisão judicial mencionada (peça 114, p. 6/7) :

1 - Às fls. 667/675, o autor requer a manutenção da aplicação do índice de 26,05%, decorrente de reajuste salarial, determinada em sede de tutela antecipada (fl. 1333) , revogada à fl. 348, restaurada à fl. 394 e mantida à fl. 544. Informa o autor que um de seus substituídos foi notificado de que a referida rubrica será suprimida de sua remuneração em razão de acórdão do Tribunal de Contas nos autos do processo de homologação de sua aposentadoria. (destaque acrescido)

2 - Analisando os autos, verifico que:

- a sentença de fl.22 foi reformada pelo acórdão de fls. 55/56 para julgar o pedido inteiramente procedente, uma vez que entendeu que todas as condições necessárias para que os salários dos trabalhadores fossem reajustados foram implementadas antes da MP 32/89 que, por sua vez, fixava novos critérios de política salarial desfavoráveis ao autor. Referido acórdão foi mantido, uma vez que o Recurso de Revista não foi conhecido (fl. 226) , transitando a condenação em julgado, em 11/02/2000, conforme certificado à fl. 267.

- consultando o sítio eletrônico deste Tribunal, verifiquei que a ação rescisória ajuizada pelo réu, em face da decisão supra, extinta por decadência do prazo para seu ajuizamento (AR nº 5551500-14.2000.5.01.0000) .

- antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, foi requerida execução provisória (fl. 74) e a decisão de fl. 277 estabeleceu parâmetros para liquidação da sentença da decisão condenatória. Essa decisão originou diversos atos processuais, como, decisão de tutela antecipada, agravo regimental, agravo de petição, recurso de revista, agravo de instrumento em recurso de revista e embargos de declaração.

Ressalto que, dos mencionados atos processuais, a decisão de fl. 544 manteve a tutela antecipada que foi restaurada à fl. 394 que determinou que a ré se absteresse de praticar qualquer ato que importasse na supressão do percentual deferido e coberto pela coisa julgada material. (destaque acrescido)

- o Agravo de Petição (fl. 296/306) interposto pelo autor reformou a decisão de fl. 277. Depois do não provimento dos Embargos de Declaração e de negado seguimento ao Recurso de Revista, ambos interpostos pela ré em razão da referida reforma, se está aguardando o julgamento do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interpostos também, pela ré.

Dessume-se do acima exposto que o Agravo de Petição de fls. 296/306 reformou a decisão de fl. 277 determinando a apuração do crédito devida até agosto de 1994, inclusive, mantida a recomposição remuneratória já observada pelo réu, desde 1994. Mencionado acórdão não fez alusão sobre a antecipação dos efeitos da tutela mantida pela decisão de fl. 394, de modo que deve entender que a mesma continua a produzir seus efeitos até decisão final pelo TST quanto à matéria discutida nos autos.

3 - Dessa forma, a ré deverá continuar cumprindo o já determinado à fl. 394, em relação a todos os substituídos da presente ação, sob pena de ser arbitrada a multa — astreintes — pelo descumprimento da determinação judicial. (destaque acrescido).”

Portanto, não havia qualquer fundamento, seja nos presentes autos, seja por parte do TCU que respaldasse a conduta adotada pela Ré no presente caso concreto, sobre o que requer, respeitosamente, manifestação.

Da não observância por parte da Agravante dos requisitos constantes no acórdão TCU 1614/2019 e no CPC / Não basta alegar a possibilidade da incorporação do índice

O v. acórdão embargado registra que *“Recentemente a Corte de Contas, no acórdão 1614/2019, estabelecer que “o pagamento por tempo indeterminado de rubricas salariais oriundas de ações judiciais que buscaram compensar os servidores por perdas salariais não encontra respaldo legal ou jurisprudencial, e por um simples motivo: perdas salariais que são, devem ser absorvidas nas reposições salariais supervenientes.”.*

Não obstante, restou omissis, data vênua, sobre os demais termos constantes do referido acórdão do TCU, em especial, sobre a necessidade de verificar caso a caso a efetiva ocorrência da absorção:

II – SOLUÇÕES PARA A QUESTÃO 23. A solução para o problema passa por uma série concatenada de medidas, atinentes a alguns órgãos em especial, mas que deverão ser adotadas com zelo por praticamente todos os órgãos públicos federais. Competirá a esta Corte de Contas exercer papel decisivo nessa grande orquestra, em cumprimento de seu destacado papel constitucional de zelar pelas contas públicas. Vamos a elas, contextualizando-as com os devidos fatos que as emolduram. II-1. Recadastramento de todas as ações judiciais no Módulo AJ do SIGEPE 24. Está em curso a migração do Sistema de Cadastro de Ações Judiciais para o novo Módulo de Ações Judiciais (AJ) do SIGEPE, procedimento em que se dá o recadastramento de todos os processos judiciais que geram efeitos financeiros em folha de pagamento. Nos termos dos normativos em vigor, esse procedimento consiste na revisão dos parâmetros de cumprimento das ações judiciais que estão vigentes em folha, mediante a exigência de adequada instrução processual e verificação da manutenção dos limites e efeitos das determinações judiciais, atestadas nas forças executórias elaboradas pelas Procuradorias. Esse recadastramento tem se mostrado salutar de per se, eis que, em virtude do simples fato de realizá-lo, foi possível chegar-se a uma economia a favor do erário da ordem de R\$ 2.000.000,00 mensais, nos primeiros meses de implantação, em virtude da detecção de erros no sistema anterior, conforme Nota Técnica Conjunta 138/2018-MP emitida pelo então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (peça 2, p. 8). 25. Cabe observar que o sistema anterior não contava com informações referentes aos limites exatos da

execução judicial cadastrada, de modo que a eventual absorção de parcelas não poderia ser realizada de forma automática. Assim, temos que o primeiro passo para a solução do problema consiste no especial esforço de cada órgão no sentido de acelerar a migração. Contudo, conforme pode-se verificar na resposta à oitiva fornecida pelo então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, temos que 'a mora na conclusão do recadastramento deriva da não apresentação pelos órgãos envolvidos de manifestação acerca da força executória que sustente a manutenção dos pagamentos dos planos econômicos e índices de reajustes gerais' (ver parágrafo 7 desta instrução), mister que cabe à AGU. De fato, para que haja o recadastramento de forma correta, é necessário que a AGU analise previamente cada uma das ações judiciais e estabeleça os parâmetros de cumprimento, indicando, quando for o caso, a característica da compensatoriedade atinente às rubricas judiciais oriundas de planos econômicos, por exemplo. 26. O primeiro passo decisivo a ser dado, portanto, consiste na realização de um esforço concentrado, por parte da AGU, no sentido de que agilize a emissão de pareceres de força executória com o objetivo de estabelecer os parâmetros de cumprimento de todas as decisões judiciais que amparam o pagamento de Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61831537. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO TC 030.187/2018-4 11 rubricas judiciais no âmbito do Siape, considerando a jurisprudência mencionada nestes autos, para que os órgãos envolvidos, por sua vez, possam cadastrar as decisões judiciais no Módulo de Ações Judiciais (AJ) do Sigep. Esse esforço especial poderá se dar por meio da 'criação de grupo de trabalho para acelerar a elaboração dos pareceres que fundamentem a exclusão das rubricas judiciais', conforme propõe o órgão gestor do Siape (ver parágrafo 7 desta instrução), ou por qualquer outra forma; o crucial é que a AGU apresente um plano de trabalho demonstrando como pretende resolver a questão, com a agilidade que o grau de dano ao erário requer. 27. Por outro lado, os órgãos públicos devem ser alertados no sentido de, igualmente, demandarem especial atenção a esse esforço de recadastramento, procurando agir com contemporaneidade aos pareceres exarados pela AGU. Nesse sentido, conforme já proposto por esta Especializada (ver parágrafo 4, item transcrito 24), cabe ao Ministério da Economia, atual gestor do Siape, alertar os diversos órgãos que utilizam o módulo AJ do Sigep sobre a necessidade de conferir agilidade ao cadastramento das ações judiciais que amparam o pagamento de rubricas judiciais, sob pena de possível responsabilização solidária do responsável, caso sejam identificados eventuais prejuízos aos cofres públicos por pagamentos indevidos. II.2. Oitiva dos servidores atingidos 28. O Siape, hoje, não conta com uma rubrica de decisão judicial específica para os casos em que a absorção de valores é prevista. Essa rubrica deverá ser criada, realizando-se a devida transposição de rubricas, quando for o caso. Ocorre que essa transposição não pode ocorrer de forma automática, no que se refere às situações já constituídas. Há que se ouvir os servidores atingidos. Quando da

transposição de rubricas – de uma de caráter permanente para uma de caráter temporário – em algum momento haverá um acerto de valores, seja em função de aumentos remuneratórios passados ou em razão daqueles ainda por vir. Para tanto, é imprescindível a oitiva prévia dos atingidos, de modo que não sejam surpreendidos pela alteração de procedimentos sem que lhes seja oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa, de forma a que possam se posicionar conforme julgarem pertinente. 29. Assim, os diversos órgãos envolvidos, após identificar as rubricas de ações judiciais cujos valores sejam passíveis de compensação pela reposição de perdas salariais, com base nos pareceres emitidos pela AGU, deverão instaurar o devido procedimento administrativo, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em que será comunicado a cada servidor, de cuja remuneração conste uma ou mais rubricas a serem transformadas, que aquele valor será absorvido em função dos aumentos remuneratórios ocorridos nos últimos cinco anos, contados a partir de sua ciência, ou que vierem a ocorrer, doravante. O servidor atingido terá então a oportunidade para se manifestar nos autos e apresentar as contrarrazões que entender pertinentes. 30. Nesta fase, será necessário grande diligência de todos os órgãos envolvidos, que deverão atuar sem demora nessas oitivas. Novamente aqui poderá ocorrer a responsabilização solidária dos responsáveis, caso sejam identificados eventuais prejuízos aos cofres públicos pela mora injustificada no dever de agir. Cada órgão deverá informar gradativamente ao gestor do Siape os procedimentos administrativos que forem se encerrando, para que a respectiva rubrica seja substituída por outra de natureza compensatória. Importante neste ponto ressaltar que os órgãos envolvidos não deverão adotar qualquer providência quando a rubrica judicial de perdas salariais já for objeto de determinação desta Corte de Contas. 31. À medida que os servidores forem ouvidos, o gestor do Siape deverá ser informado, para que proceda à transposição de rubricas e a correspondente compensação de valores. É do que cuidaremos no próximo passo. II.3. Providências no âmbito do Siape 32. Conforme já dito, o Siape, atualmente, não conta com uma rubrica de decisão judicial específica para os casos em que a absorção de valores é prevista. Isso gera, por óbvio, dificuldades operacionais quanto ao controle dessa absorção. Na verdade, a solução para o problema é bastante simples: deve ser criada uma rubrica específica para essas situações, algo como 'Decisão Judicial Parcela Compensatória'. Ato contínuo, deverá ser consultado de forma automatizada o Sistema AJ do SIGEPE para que sejam discriminadas as ações judiciais que serão objeto de absorção daquelas que não o serão. Ao criar referida rubrica, é imprescindível que seja facilmente recuperável, para eventual utilização por parte dos órgãos de controle, a identificação quanto a que ação judicial se refere os valores de cada rubrica paga aos servidores (por exemplo: URP, 28,86%, URV etc), seja por meio de campo próprio no Siape ou por algum tipo de ligação com o Sigepe, sistema que já detém essa informação. Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61831537. TRIBUNAL DE

CONTAS DA UNIÃO TC 030.187/2018-4 12 33. À medida que forem sendo concluídos os procedimentos administrativos pertinentes, caberá à Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia, na qualidade de gestora do Siape, orientar os diversos órgãos do Poder Executivo para que realizem as transposições de rubricas, procedendo então às absorções de valores, podendo, se for o caso, tal tarefa ser realizada de forma centralizada pela própria secretaria. Nessas compensações será necessário observar, conforme já apontado: a) a prescrição administrativa quinquenal, segundo a qual a absorção de parcelas somente poderá levar em conta as reposições salariais ocorridas nos cinco anos anteriores ao da ciência do servidor em processo administrativo, aberto para a transformação das rubricas passíveis de absorção; b) a dispensa de reposição de valores, com supedâneo na Súmula TCU 249, sendo suficiente a extinção da rubrica, quando o valor a absorver for superior ao valor da própria rubrica; e c) após a realização do primeiro procedimento de absorção e restar ainda saldo dessa rubrica, ela deverá ser absorvida por reajustes futuros a serem concedidos até a sua completa absorção.

Com efeito, a UFRJ alegou que o índice de 26,05% já teria sido incorporado de forma definitiva aos vencimentos, como possibilitado pelo Tema 494 do E. STF. Todavia, ainda que referido tema fosse aplicável ao presente caso, não bastaria alegar a possibilidade da incorporação do índice, sobre o que requer manifestação no v. acórdão.

Nesse aspecto, sequer a apresentação de tabelas salariais posteriores se mostra suficiente, já que representa mera presunção.

Requer, assim, manifestação sobre o fato alegado na r. decisão agravada no sentido de que deveria a Ré “*tê-la provado, substituído por substituído, ano a ano, documentalmente, já que a defesa diz com o cumprimento da obrigação pelo devedor, logo, objeção, e que não admite presunção quanto à ocorrência do próprio fato dela elemento constitutivo, à falta de norma legal estrita e expressa neste sentido, daí a oportunidade de impugnação quando da respectiva execução. E a UFRJ teve inúmeras oportunidades de ter feito essa prova, ao longo dos quase vinte e nove anos de tramitação deste processo. Já que não foi feita prova da efetiva incorporação nas remunerações dos substituídos processuais, o caso não é de aplicação do Tema no. 494 do Eg. STF neste processo.*”

Portanto, requer manifestação desta E. Turma sobre o fato de que não há demonstração de que não resultariam prejuízos reais às remunerações dos substituídos por conta da supressão de tal rubrica.

Neste sentido, cumpre destacar que para apurar tal dado se faria necessário um minucioso estudo e apontamento de toda a variação dos valores monetários da moeda corrente, levando em conta também o índice de variação dos preços ao consumidor. Só assim, confirmar-se-ia a necessidade ou não da manutenção do pagamento pleiteado aqui, nos termos do entendimento adotado pelo v. acórdão embargado.

Mesmo não havendo qualquer prova no sentido de que este percentual em discussão já teria sido compensado pela reestruturação da carreira e os consequentes aumentos posteriores na remuneração dos substituídos, o entendimento adotado pelo v. acórdão, acabou por inverter o ônus da prova para aqueles que já tinham, inclusive, decisão transitada em julgado, pela manutenção de tal direito, em clara afronta ao disposto no art. 373 do CPC.

Desta forma, se evidencia a imperiosa necessidade de respeito a coisa julgada, sob pena de afronta ao disposto no art. 5, XXXVI da CRFB/88.

Requer, pois, manifestação do V. acórdão em relação aos aspectos supramencionados.

Diante de tais questões, nos termos do artigo 1.022, bem como do artigo 489, § 1º, IV do CPC, requer sejam sanadas as contradições e omissões apontadas, para atribuir efeito modificativo aos presentes embargos, conforme autorizado pelo artigo 494, II do CPC.

Sucessivamente, caso Vossa Excelência não entenda ser possível atribuir o efeito modificativo, requer sejam examinados os aspectos legais e constitucionais e sanadas todas as omissões e contradições apontadas sob pena de violação ao artigo 93, IX da CRFB/88 e artigos 11, 1.022 c/c 489 do CPC, desde já questionados.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2020.

Ana Luísa de Souza Correia de Melo Palmisciano

OAB/RJ 115.185

Bruno Moreno Carneiro Freitas

OAB/RJ 150.937